

Dissonância

revista de teoria crítica

ISSN: 2594-5025

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas Universidade Estadual de Campinas

www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica

Título Desobediência civil entre pós-nacionalização e

digitalização, resenha do livro Civil Disobedience

(2018), de William Scheuerman

Autor Gabriel Buch de Brito

Fonte Dissonância: Revista de Teoria Crítica, v. 3 n. 1, Dossiê

Desobediência Civil, Campinas, 1º Semestre de 2019.

Link https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/

teoriacritica/article/view/3580

Formato de citação sugerido:

BRITO, Gabriel Buch de. "Desobediência civil entre pós-nacionalização e digitalização, resenha do livro *Civil Disobedience* (2018), de William Scheuerman". *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v. 3 n. 1, Dossiê Desobediência Civil, Campinas, 1° Semestre de 2019, p. 322-328.

DESOBEDIÊNCIA CIVIL ENTRE PÓS-NACIONALIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO

Gabriel Busch de Brito¹

Resenha de *Civil Disobedience*, de William E. Scheuerman (Malden: Polity, 2018)

Apesar da aparência inicial de um manual introdutório, Civil Disobedience de William Scheuerman é uma proposta ambiciosa de intervenção no debate que, animado pela onda global de protestos do começo da década, busca repensar o conceito de desobediência civil frente aos problemas teóricos e práticos contemporâneos. O livro se divide em duas partes. Na primeira, o autor reconstrói a história da teoria da desobediência civil (caps. 1 a 4) com a finalidade de extrair dela critérios normativos imanentes para, em um segundo momento, tanto pensar os potenciais e bloqueios a essa prática decorrentes das transformações sociais e políticas das últimas décadas (caps. 5 e 6) quanto para discutir algumas das propostas concorrentes (cap. 7).

¹ Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo e pesquisador do Núcleo Direito e Democracia do CEBRAP. Agradeço à FAPESP pelo financiamento que permitiu a realização deste trabalho. Contato: gbuschbrito@gmail.com.

O procedimento metodológico que está na base do livro é uma variante da reconstrução da história da teoria. Seu ponto de partida é uma compreensão do debate em torno da desobediência civil enquanto "processo de aprendizagem com sucessivas gerações de ativistas e pensadores tentando corrigir os erros... de seus predecessores e aperfeiçoando a partir deles" (6). A partir dessa perspectiva e operando seleções e estilizações, a história da teoria é reconstruída em quatro modelos ideal-típicos - o religioso-espiritual, o liberal, o democrático e o anarquista, embora esse último possua um estatuto ambíguo no livro - e apresentada em ordem "tanto analítica quanto mais ou menos cronológica" (6).

O resultado é uma rica exposição de tradições teóricas que não só continuam a competir entre si como também apresentem sobreposições significativas, especialmente no caso das religiosa-espiritual, liberal e democrática: elas se voltam a fornecer "interpretações plausíveis para um conjunto de critérios comuns para a legitimidade da desobediência civil" (84). Ao identificar essa linguagem conceitual comum é possível compreender os três modelos como "pressupondo uma moldura normativa compartilhada, ainda que inevitavelmente contestada" (84).

Essa moldura comum é a "normatividade de três eixos [prongs]" da desobediência civil: moral, política e jurídica. Além disso, a reconstrução também mostra que o "eixo" normativo jurídico é central, nos três modelos, para distinguir a desobediência civil, enquanto uma violação da lei que de alguma forma demonstra fidelidade ao direito, do ilícito ordinário.²

A partir dessa reconstrução, que não só possibilitou acessar a normatividade da desobediência civil como também revelou os pressupostos "westfalianos" dos três modelos – todos se dirigiam a um Estado nacional com autoridade política sobre e capacidade de ação efetiva em um determinado território - e o fato de terem sido desenvolvidos para dar conta de ações "nas ruas", são analisadas as dificuldades que se colocam à desobediência civil em decorrência da pós-nacionalização e privatização da autoridade estatal e da digitalização. Os protestos contemporâneos que continuam a reclamar para si a categoria de desobediência civil em um contexto radicalmente transformado tensionam seus elementos característicos, fato que tem se refletido na discussão teórica recente. Sua resposta tem sido aproximar o conceito da empiria, abandonando a normatividade de três "eixos" que lhe é característica. Scheuerman não só rejeita essa solução, que colocaria em risco a especificidade conceitual e normativa da desobediência civil e, com isso, seu potencial crítico, como atribui ela a um ponto de partida falho: uma restrição da rica tradição teórica da desobediência civil e dos seus elementos normativos à versão rawlsiana.

A alternativa por ele oferecida é dupla. Por um lado, aponta para a legitimidade, em um contexto marcado por uma

² É isso que torna compreensível o rebaixamento da teoria anarquista da desobediência civil a uma crítica – em última instância falha – aos três modelos que a precederam. O anarquismo abre mão da linguagem conceitual e da moldura normativa compartilhadas pelos outros modelos na medida em que rejeita de saída qualquer dever de obediência ao direito, com isso a desobediência civil perderia sua especificidade e qualquer justificação própria.

ordem global cada vez mais opaca e insulada de mecanismos democráticos e pelas novas políticas de vigilância e repressão dos Estados, de formas de ação política ilegal mais "militantes" e que não se enquadram na definição exigente da desobediência civil. Por outro, insiste que o potencial crítico da desobediência civil depende da manutenção de seus componentes normativos específicos. Seu esforço se dirige então à reordenação dos elementos teóricos dos três modelos para que possam realizar suas intenções originais nas condições modificadas do presente. O resultado é um conceito de desobediência civil que reproduz a maior parte dos elementos da definição de Rawls - ilegalidade politicamente motivada, pública, conscienciosa, não-violenta e que demonstra alguma forma de fidelidade ao direito -, ainda que lhes atribua um sentido menos restritivo. O foco principal dessa redefinição é libertar o nexo entre desobediência civil e direito de uma compreensão conformista, reconferindo-lhe o sentido aberto ao futuro que possuía tanto no modelo religiosoespiritual quanto no democrático, nos quais a desobediência civil aparecia como meio legítimo para transformações sociais e políticas profundas. Na versão repaginada do "eixo" jurídico, demonstrar fidelidade ao direito significa justificar a violação de leis específicas apelando ao núcleo moral no qual o império do direito (rule of law) se fundamentaria implicitamente, a dignidade humana, e, simultaneamente, apontar para um ordenamento jurídico futuro que merece a obediência de todos na medida em que realiza esse ideal.

Apesar dos inúmeros méritos do livro, algumas decisões na construção da teoria são problemáticas mesmo da perspectiva do projeto do autor. Tendo em vista sua crítica acertada a

uma fixação do debate contemporâneo com a teoria rawlsiana, não deixa de ser surpreendente que Scheuerman tome justamente ela, e não alguma variante do modelo democrático, que ele considera superior, como ponto de partida para dar conta dos desafios que se colocam à desobediência civil atualmente. É só em vista disso que a escolha teórica de recorrer a uma problemática vinculação interna entre direito e moral, não entre direito e democracia, para apreender tanto a especificidade normativa do "eixo" jurídico quanto seu caráter prospectivo pode parecer não exigir maiores esforços argumentativos no contexto da reconstrução empreendida.3 Ainda assim, a consequência dessa escolha continua a ser compreender a justificação da ilegalidade e a superioridade do ordenamento jurídico para o qual ela aponta em termos substantivos, não procedimentais:⁴ a desobediência civil dramatizaria a discrepância entre o direito positivo existente e um direito ideal que realiza determinadas características substantivas ao invés da tensão entre positividade e legitimidade.

³ A subordinação do direito à moral é problemática na medida em que ela tanto desvaloriza a deliberação democrática e seus resultados quanto não dá conta de apreender a complexidade da legitimação do direito moderno. Sobre esse último ponto, cf. REHG, W. "Against Subordination: Morality, Discourse, and Decision in the Legal Theory of Jürgen Habermas". *Cardozo Law Review* 17, 1996, p. 1147-1162. Um caminho alternativo seria, ao invés de recorrer a Fuller, ler o texto de Habermas sobre a desobediência civil ("Desobediência civil: a pedra de toque do Estado Democrático de Direito". In: HABERMAS, J. *A nova obscuridade*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: UNESP, 2015, p. 127-154) levando em conta a desvinculação entre direito e moral na passagem das *Tanner Lectures* para *Facticidade e validade*.

⁴ A mesma crítica, ainda que formulada contra um outro texto do autor, aparece em CELIKATES, R. "Democratizing Civil Disobedience". *Philosophy & Social Criticism* 42 (10), 2016, p. 990.

Mais grave ainda é a relação entre teoria e práxis que parece decorrer da opção metodológica por uma reconstrução exclusivamente focada na história da teoria e que, por isso, não faz justiça à interessante intuição de encarrar o debate em torno da desobediência civil como um processo de aprendizagem no qual participam teóricos e atores sociais. Não só a relação entre teoria reconstruída e prática histórica efetiva da desobediência civil que precisa ser pressuposta para que uma reconstrução exclusivamente da teoria possa garantir o acesso a critérios normativos imanentes não é explicada em nenhum momento, como esse foco restrito cria a ilusão retrospectiva desmentida pelo próprio livro – de uma relação completamente livre de tensões entre ambas. Além disso, a reconstrução realizada parece estabelecer uma certa sobreposição da teoria em relação à prática muito problemática para um projeto que se compreende como pertencente ao campo da teoria crítica. Isso fica evidente no resultado do procedimento reconstrutivo: um conceito exigente de desobediência civil que pode simplesmente anular a autocompreensão dos agentes quando sua ação não se enquadrar nos critérios estabelecidos pela teoria para o que constitui desobediência civil.⁵ O efeito disso é rebaixar a prática a aplicação de modelos estabelecidos pela teoria, à qual caberia a função de dirigir a práxis (96, 132, 137, 143). A diversidade de formas possíveis de relação dos atores sociais com a rica tradição da desobediência civil é reduzida à mera reprodu-

⁵ Condição que nem as teorias reconstruídas atendem já que, como o próprio Scheuerman reconhece, certos autores representativos do modelo liberal e, principalmente, do modelo democrático minimizaram ou até mesmo rejeitaram algum dos "eixos" identificados por ele.

ção, bloqueando a apreensão das novidades práticas de um processo de aprendizagem que não se encerrou.

O que parece explicar a adoção, apesar dos problemas apontados, dessa opção metodológica é um determinado diagnóstico das lutas sociais contemporâneas que aponta para uma certa perda de capacidade de orientação e de formular justificações capazes de ganhar apoio geral por parte dos desobedientes potenciais espremidos entre uma nova ordem institucional pósnacional e uma crescente repressão estatal. Justamente por reconhecer os efeitos práticos legitimadores e jurídicos desse rótulo, uma teoria que não pode mais confiar na capacidade dos atores sociais de levar adiante o processo de aprendizagem com suas próprias forças se resigna a uma posição defensiva que procura resolver a questão da legitimidade da desobediência civil no plano da definição, ou seja, busca retirá-la da disputa política na esfera pública mais ampla e remetê-la à esfera pública limitada do debate acadêmico.

O diagnóstico das lutas sociais do presente permanece em disputa, mas um certo consenso já parece ter se formado em torno da centralidade da categoria de desobediência civil nele. Por seu rigoroso trabalho conceitual e diagnóstico preciso de alguns dos bloqueios à prática da desobediência, o livro de Scheuerman ocupa o lugar de uma referência central nesse debate que não dá sinais de perder intensidade ou relevância.

Recebido em 30/04/2019, aprovado em 14/08/2019 e publicado em 10/01/2020